

Processo Ético nº 0160/2022

Indiciados: CD Dayse Soares Miranda – MG-CD-31.203

CD [REDACTED]

Assunto: Acobertamento de Exercício Ilegal da Profissão e Publicidade Irregular

ACÓRDÃO Nº 193/2023

Vistos, examinados e discutidos os autos deste Processo Ético nº 0160/2022, instaurado e instruído com base no Código de Processo Ético Odontológico – conforme Relatórios de Fiscalização, Auto de Infração Ética; panfleto e cartão de visita; constantes destes autos – em que foi verificado que os profissionais **CD Dayse Soares Miranda – MG-CD-31.203** e **CD [REDACTED]**, exerciam atividades na Clínica **VIP e DENT (Dayse Soares Miranda – ME)**, entidade inscrita no CRO-MG sob o nº **MG-EPAO-3.203**, de propriedade e responsabilidade técnica da primeira Indiciada, situada em Belo Horizonte/MG, e consentiram e/ou permitiram exercício irregular da profissão na referida clínica, sendo coniventes com o acobertamento do exercício ilegal da profissão pela acadêmica **Sra. Ludmila Barbosa dos Santos**, que indevidamente exerceu atividades privativas de cirurgião-dentista sem estar regularmente inscrita no CRO-MG, prestando atendimento odontológico diretamente a pacientes como estagiária, sem a devida autorização da Faculdade e do CRO-MG. Ademais, os profissionais consentiram e/ou permitiram a veiculação de publicidade irregular e de caráter mercantilista, especialmente por meio de captação externa de clientes e distribuição de panfletos. A Indiciada CD Dayse Miranda, não se manifestou no processo, motivo pelo qual lhe foi nomeado Defensor Dativo – que, em defesa, pugnou pela absolvição da profissional ou que lhe seja aplicado a pena mínima. O Indiciado CD [REDACTED], em defesa, pugna ser parte ilegítima para figurar no polo passivo deste processo ético, alegando que o consultório onde foi realizada a fiscalização seria de propriedade da Indiciada Dayse Miranda e requer a sua exclusão do processo. Posteriormente, nega o uso de artifícios de propaganda e salienta a ausência de cargo de gerência ou administração do local. Os Conselheiros integrantes da Sessão Plenária do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, tendo afastado a incidência de qualquer nulidade processual – com apoio nas fartas provas acostadas aos autos do presente processo, na materialização dos fatos e de seus efeitos decorrentes, e, sobretudo, no Relatório Conclusivo – parte integrante deste –,

ACORDAM, em julgamento, por maioria de votos, que a conduta da profissional **CD Dayse Soares Miranda – MG-CD-31.203**, consumou infração aos artigos 9º, incisos III, IV, V, VII, XII, XIII e XVII; art. 11, inciso VIII; art. 13, Incisos III, IV, VIII e IX; art. 33, caput e § 1º; art. 43, *caput*; art. 44, incisos I, VII e XIV; e art. 53, Incisos II e XI; do Código de Ética Odontológica, aprovado pela Resolução CFO-118, de 11/05/2012; impondo-lhe a pena de **CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL**, prevista no inciso III, do art. 51, do Código de Ética Odontológica, combinado com a alínea “c”, do art. 18, da Lei 4.324/64, cumulada com **MULTA PECUNIÁRIA de 05 (cinco) anuidades**, como autoriza o art. 4º, I, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, combinado com os artigos 57 e 58, do Código de Ética Odontológica; decidiram, ainda, por unanimidade, que a conduta do profissional **CD [REDACTED]**, não consumou ofensa aos dispositivos do Código de Ética Odontológica, aprovado pela Resolução CFO-118, de 11/05/2012; tudo como votado e decidido em Sessão Plenária realizada no dia 10 de fevereiro de 2023.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2023


Mariana Mendes Moreira, CD
Secretária


Raphael Castro Mota, CD
Presidente